



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004120/2001-54
Recurso nº. : 145.619
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : GUIMARÃES CAFÉ LTDA.
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.762

IRPJ CSLL E COFINS- DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência tributárias referentes ao mês de julho de 1996, quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 30/10/2001.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – Para determinação da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, poderá haver redução do montante tributável em no máximo trinta por cento.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

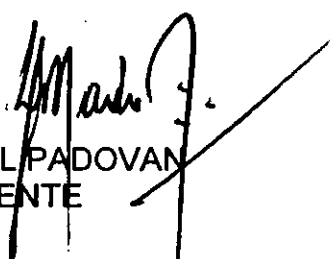
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIMARÃES CAFÉ LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004120/2001-54
Acórdão nº. : 108-08.762
Recurso nº. : 145.619
Recorrente : GUIMARÃES CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos em julho de 1993, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Nelson Lósso Filho e Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada). Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004120/2001-54
Acórdão nº. : 108-08.762
Recurso nº. : 145.619
Recorrente : GUIMARÃES CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

GUIMARÃES CAFÉ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra decisão do juízo de primeiro grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.53/57, para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 200.315,94, referentes a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado. Diferenças verificadas na apuração dos resultados nos meses de julho e outubro do ano calendário de 1996. Enquadramento legal artigos 58 da Lei 8981/1995 e 16 do artigo 9065/1995.

Impugnação apresentada às fls.64/71, onde, resumidamente, alegou que a nova lei prejudicava seu direito, ferindo princípios constitucionais consagrados: da anterioridade, irretroatividade, da vedação da utilização do tributo com efeito de confisco; da tributação sobre acréscimo patrimonial fictício. Não poderia a lei nova desrespeitar o conceito de renda insculpido no ordenamento jurídico brasileiro. Citou doutrinadores, juristas e decisões judiciais que viriam ao encontro da sua tese.

A decisão da autoridade de 1º grau, às fls. 81/84 julgou procedente o lançamento comentando que não seria o fórum competente para conhecer sobre constitucionalidade de lei.

Quanto à decisão judicial juntada às razões de impugnação diriam respeito à matéria diversa dos autos.

Ciência da decisão em 23 de fevereiro de 2005, recurso interposto em 22 de março seguinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004120/2001-54

Acórdão nº. : 108-08.762

Iniciou arguindo a decadência para os fatos geradores ocorridos em julho de 1996, pois a ciência do auto se deu em 30/10/2001, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, linha na qual expendeu vasto arrazoado transcrevendo doutrina e jurisprudência.

No tocante ao direito o imposto de renda e proventos, previsto no art 153,III da CF, estaria definido nos artigos 43 a 45 do CTN. Discorreu sobre as forma de apuração dos resultados, se referindo ao lucro, segundo artigo 189 da Lei 6404/76, dizendo que em sua apuração os prejuízos deveriam ser considerados.

Contrário senso haveria tributação sobre o patrimônio, e não sobre a renda, desrespeitando princípios constitucionais consagrados no regramento pátrio. Fora desrespeitado o artigo 43 do CTN, além de inobservadas às determinações contidas na Lei das S/A. Transcreveu doutrinadores e decisões judiciais concluindo que seu procedimento estaria correto. A Medida Provisória 812 não seria instrumento eficaz para tratar de aumento de carga tributária. Além do mais, o artigo 38 da Lei 8383/91, autorizava a compensação à época da ocorrência do fato gerador. As Leis 8541 e 9065/1995, representariam uma antecipação de imposto, uma forma oblíqua de aumento de carga tributária.

Garantia de instância feita por arrolamento de bens, conforme extrato de processo inserido às fls.99/100.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004120/2001-54
Acórdão nº. : 108-08.762

VOTO VENCIDO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O litígio decorreu do lançamento para a CSLL referente às compensações das bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado, diferenças verificadas na apuração dos resultados nos meses de julho e outubro do ano calendário de 1996.

A recorrente inicia invocando a decadência do direito de lançar a parcela referente ao mês de julho de 1996, quando a ciência se deu apenas em 30/10/2001.

A matéria não está pacificada neste Colegiado. E fico vencida na preliminar por entender que o prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição Social Sobre o Lucro é de dez anos, contado segundo o tipo de lançamento ao qual se reporta, nos termos do artigo 45 da Lei 8212/1991.

No tocante ao mérito, embora afirme o contrário, sua análise implicaria na abordagem de matérias que dizem respeito à legalidade e constitucionalidade de Lei.

O controle dos atos administrativos nesta instância se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972, nos artigos 59, 60, 61.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004120/2001-54
Acórdão nº. : 108-08.762

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'."

Os limites instituídos através das Leis 8981 e 9065/1995, se contêm nas competências privativas do ente concessor do benefício. A legislação anterior trazia em si um limite temporal (04 anos), que foi substituído por um limite percentual, criado observando os princípios constitucionais legislativos.

Utilizo, os fundamentos expendidos no RE 188.855-GO, por bem responderem às questões postas no litígio (*Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1)*) Relator O Sr. Ministro Garcia Vieira.

A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1991 (artigos 15 e 16) à proporção em que os prejuízos e compensação de bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de lucro real introduzidos nessa lei, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. A legislação anterior autorizava a compensação dos prejuízos fiscais, os dispositivos atacados não alteram este direito, ampliando-o no tempo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004120/2001-54
Acórdão nº. : 108-08.762

A regência do artigo 105 do Código Tributário Nacional determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116, ou seja: quando referente a situação de fato a partir dos efeitos que lhe sejam próprios e em situação jurídica quando devidamente constituída, segundo o direito aplicável.

O STF decidiu no R. Ex. nº. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Observada a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: 'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

A lei atacada tratou apenas os efeitos fiscais da compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social sobre o lucro, institutos que não sofreram qualquer dano em sua essência. As diferenças apontadas pela recorrente são presentes na Lei das S/A, no parágrafo 2º, do artigo 177:

"Art. 177 – (...)

Parágrafo 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

O insigne Min. Aliomar Baleeiro, citando Rubens Gomes de Souza ensina:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp.183/184).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004120/2001-54
Acórdão nº. : 108-08.762

Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 e 15 e 16 da Lei 9065/95 não alteraram o fato gerador ou a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No aspecto temporal o fato gerador abrange período mensal. A base de cálculo será o resultado obtido em cada período próprio e independente entre si. Quando o resultado é positivo é tributável. Se negativo, por "benesse tributária", é transferível para resultados posteriores, podendo reduzi-los em até 30% em cada período. Isto prova que não houve inobservância ao artigo 43 do CTN, ou alteração da base de cálculo por lei ordinária.

Por todo exposto, Voto no sentido de afastar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004120/2001-54
Acórdão nº. : 108-08.762

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Redator Designado

Inicialmente gostaria de enaltecer a clareza do relatório e profundidade do voto proferido pela ilustre Relatora.

Peço vênia para dele discordar somente quanto à regra do prazo decadencial para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois entendo que para estes também é aplicável aquela dos tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação.

Portanto, entendo também como ocorrida a decadência em relação às exigências da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no mês de julho do ano calendário 1996, tendo em vista a ciência do auto de infração pela contribuinte ocorrida em 30 de maio de 2001.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES